



LEI Nº 5251, DE 02 DE Julho DE 2002

PUBLICADO

D. Oficial nº 127

Data 04 / 07 / 02

Institui o Programa de Estágio de Incentivo ao primeiro emprego

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estágio através do qual o Serviço Social do Estado – SERSE fica autorizado a cadastrar pessoas de dezoito a trinta anos de idade para, através da utilização de recursos do orçamento da assistência social, buscar a sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - A inserção profissional ocorrerá através de contratos de estágio firmados entre o estudante cadastrado no SERSE e as empresas e órgãos da Administração Pública Estadual, com interveniência obrigatória da instituição de ensino em que estiver matriculado o estagiário. O contrato será formalizado através de Termo de Compromisso de Estágio, conforme a legislação federal que regula a matéria.

Art. 3º - Constituem requisitos para o acesso ao Programa de Estágio:

I – estar freqüentando cursos de ensino superior, ensino médio, profissionalizante ou escola de educação especial;

II – cadastramento no Serviço Social do Estado – SERSE;

III – não possuir vínculo empregatício de qualquer natureza;

IV – não haver exercido atividade remunerada com registro na Carteira do Trabalho e Previdência Social;

Art. 4º - A seleção dos estagiários observará critérios objetivos que considerem o tamanho e a renda da família do candidato.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá adicionar outras variáveis aos critérios de seleção, visando, sempre, ao atendimento dos mais carentes, em especial os integrantes dos segmentos que constituem público-alvo da assistência social.

Art. 5º - Constituem responsabilidades do SERSE na execução do Programa de Estágio:

I – Efetuar os contatos necessários para obtenção do estágio e, uma vez obtido, o assentimento da empresa ou órgão público para receber estagiários;

II – diligenciar junto à instituição de ensino em que está matriculado o estagiário, para que firme o Termo de Convênio de Estágio com a empresa ou órgão público;

III – pagar a remuneração mensal dos estagiários, correspondente a um salário mínimo.

Art. 6º - O SERSE poderá enviar às empresas ou órgãos públicos estagiários em número correspondente a até dez por cento do número de empregados. Nesse percentual incluem-se estagiários contratados por outros meios ou enviados por outros agentes de integração.

§ 1º - Para efeito do disposto no *caput*, o SERSE requisitará das empresas e órgãos públicos o número de empregados e estagiários que possuem.

§ 2º - As empresas e órgãos públicos que enviarem declaração falsa ficam impedidas de celebrar novos convênios de estágio e perdem os incentivos do Programa, além de sujeitarem-se às sanções legais cabíveis.



LEI Nº 5251, DE 02 DE *Julho* DE 2002

PUBLICADO

D. Oficial nº 127

Data 04 / 07 / 02

Institui o Programa de Estágio de Incentivo ao primeiro emprego

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estágio através do qual o Serviço Social do Estado – SERSE fica autorizado a cadastrar pessoas de dezoito a trinta anos de idade para, através da utilização de recursos do orçamento da assistência social, buscar a sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - A inserção profissional ocorrerá através de contratos de estágio firmados entre o estudante cadastrado no SERSE e as empresas e órgãos da Administração Pública Estadual, com interveniência obrigatória da instituição de ensino em que estiver matriculado o estagiário. O contrato será formalizado através de Termo de Compromisso de Estágio, conforme a legislação federal que regula a matéria.

Art. 3º - Constituem requisitos para o acesso ao Programa de Estágio:

I – estar freqüentando cursos de ensino superior, ensino médio, profissionalizante ou escola de educação especial;

II – cadastramento no Serviço Social do Estado – SERSE;

III – não possuir vínculo empregatício de qualquer natureza;

IV – não haver exercido atividade remunerada com registro na Carteira do Trabalho e Previdência Social;

Art. 4º - A seleção dos estagiários observará critérios objetivos que considerem o tamanho e a renda da família do candidato.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá adicionar outras variáveis aos critérios de seleção, visando, sempre, ao atendimento dos mais carentes, em especial os integrantes dos segmentos que constituem público-alvo da assistência social.

Art. 5º - Constituem responsabilidades do SERSE na execução do Programa de Estágio:

I – Efetuar os contatos necessários para obtenção do estágio e, uma vez obtido, o assentimento da empresa ou órgão público para receber estagiários;

II – diligenciar junto à instituição de ensino em que está matriculado o estagiário, para que firme o Termo de Convênio de Estágio com a empresa ou órgão público;

III – pagar a remuneração mensal dos estagiários, correspondente a um salário mínimo.

Art. 6º - O SERSE poderá enviar às empresas ou órgãos públicos estagiários em número correspondente a até dez por cento do número de empregados. Nesse percentual incluem-se estagiários contratados por outros meios ou enviados por outros agentes de integração.

§ 1º - Para efeito do disposto no *caput*, o SERSE requisitará das empresas e órgãos públicos o número de empregados e estagiários que possuem.

§ 2º - As empresas e órgãos públicos que enviarem declaração falsa ficam impedidas de celebrar novos convênios de estágio e perdem os incentivos do Programa, além de sujeitarem-se às sanções legais cabíveis.

11



LEI Nº 5251, DE 02 DE *Julho* DE 2002

PUBLICADO

D. Oficial nº 127

Data 04 / 07 / 02

Institui o Programa de Estágio de Incentivo ao primeiro emprego

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estágio através do qual o Serviço Social do Estado – SERSE fica autorizado a cadastrar pessoas de dezoito a trinta anos de idade para, através da utilização de recursos do orçamento da assistência social, buscar a sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - A inserção profissional ocorrerá através de contratos de estágio firmados entre o estudante cadastrado no SERSE e as empresas e órgãos da Administração Pública Estadual, com interveniência obrigatória da instituição de ensino em que estiver matriculado o estagiário. O contrato será formalizado através de Termo de Compromisso de Estágio, conforme a legislação federal que regula a matéria.

Art. 3º - Constituem requisitos para o acesso ao Programa de Estágio:

- I – estar freqüentando cursos de ensino superior, ensino médio, profissionalizante ou escola de educação especial;
- II – cadastramento no Serviço Social do Estado – SERSE;
- III – não possuir vínculo empregatício de qualquer natureza;
- IV – não haver exercido atividade remunerada com registro na Carteira do Trabalho e Previdência Social;

Art. 4º - A seleção dos estagiários observará critérios objetivos que considerem o tamanho e a renda da família do candidato.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá adicionar outras variáveis aos critérios de seleção, visando, sempre, ao atendimento dos mais carentes, em especial os integrantes dos segmentos que constituem público-alvo da assistência social.

Art. 5º - Constituem responsabilidades do SERSE na execução do Programa de Estágio:

I – Efetuar os contatos necessários para obtenção do estágio e, uma vez obtido, o assentimento da empresa ou órgão público para receber estagiários;

II – diligenciar junto à instituição de ensino em que está matriculado o estagiário, para que firme o Termo de Convênio de Estágio com a empresa ou órgão público;

III – pagar a remuneração mensal dos estagiários, correspondente a um salário mínimo.

Art. 6º - O SERSE poderá enviar às empresas ou órgãos públicos estagiários em número correspondente a até dez por cento do número de empregados. Nesse percentual incluem-se estagiários contratados por outros meios ou enviados por outros agentes de integração.

§ 1º - Para efeito do disposto no *caput*, o SERSE requisitará das empresas e órgãos públicos o número de empregados e estagiários que possuem.

§ 2º - As empresas e órgãos públicos que enviarem declaração falsa ficam impedidas de celebrar novos convênios de estágio e perdem os incentivos do Programa, além de sujeitarem-se às sanções legais cabíveis.

AA

Art. 7º - O Termo de Convênio firmado pelas Instituições de Ensino com as empresas ou órgãos públicos concedentes do estágio deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I – O estágio realizar-se-á em atividades que tenham relação com o curso frequentado pelo estagiário, quando este frequentar curso técnico/profissionalizante ou curso superior. Quando o estagiário frequentar o ensino médio ou fundamental, o estágio deve obedecer ao sistema de rodízio de atividades na empresa ou órgão público;

II – A instituição de ensino fará permanente acompanhamento do estágio profissional e a empresa ou órgão público deverá designar um empregado que acompanhará e orientará os estagiários em suas tarefas;

III – A jornada de trabalho do estagiário não poderá exceder quatro horas diárias, devendo ser compatibilizada com o horário escolar do estagiário;

IV – A duração do estágio não poderá exceder seis meses, impedida sua renovação;

V – Em se tratando de estágio de estudante de curso superior, somente poderá ser permitido o estágio de estudante que já tenha cumprido pelo menos cinquenta por cento do curso;

VI – Valor da bolsa e do seguro de acidentes pessoais.

Art. 8º - As empresas que concederem o estágio na forma da presente Lei, devem comprovar após o término do prazo de seis meses, a contratação de pelo menos cinquenta por cento dos estagiários como empregados.

Parágrafo único - Não havendo o aproveitamento referido no *caput*, a empresa não poderá firmar ou renovar convênio de estágio, para receber novos estagiários pelo presente Programa.

Art. 9º - Constituem obrigações da empresa ou órgão público:

I – Fornecer vales-transporte para o estagiário, compreendido o percurso casa-trabalho-escola;

II – Pagar a eventual complementação do valor da bolsa quando este for superior ao valor constante do inciso III do art. 5º;

III – Pagar o prêmio do seguro de acidentes pessoais, previsto no art. 4º da Lei Federal nº 6.494/77, que regula o estágio de estudante;

IV – Designar um empregado para supervisionar o estágio na empresa e órgão público.

Art. 10 – O desligamento do estagiário dar-se-á automaticamente:

a) se o estagiário constituir vínculo de emprego com qualquer entidade pública ou privada;

b) se o estagiário estabelecer-se por conta própria;

c) ao término do estágio;

d) a pedido do estagiário;

e) *ex officio*, em caso de descumprimento, pelo estagiário, devidamente comprovado, de qualquer cláusula integrante do Termo de Compromisso;

f) se a empresa ou órgão público descumprir obrigação constante do Termo de Convênio.

Art. 11 – Ao término do estágio, havendo aproveitamento regular do estagiário, será emitido pela empresa ou órgão público, certificado comprobatório de experiência profissional na atividade exercida.

Art. 12 – As empresas que se tornarem unidades concedentes de estágio, através da adesão ao Programa de Estágio de Incentivo ao Primeiro Emprego, serão beneficiadas com incentivos fiscais, após a comprovação de aproveitamento, nos seis primeiros meses, de pelo menos cinquenta por cento dos estagiários como empregados.

Art. 7º - O Termo de Convênio firmado pelas Instituições de Ensino com as empresas ou órgãos públicos concedentes do estágio deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I – O estágio realizar-se-á em atividades que tenham relação com o curso frequentado pelo estagiário, quando este frequentar curso técnico/profissionalizante ou curso superior. Quando o estagiário frequentar o ensino médio ou fundamental, o estágio deve obedecer ao sistema de rodízio de atividades na empresa ou órgão público;

II – A instituição de ensino fará permanente acompanhamento do estágio profissional e a empresa ou órgão público deverá designar um empregado que acompanhará e orientará os estagiários em suas tarefas;

III – A jornada de trabalho do estagiário não poderá exceder quatro horas diárias, devendo ser compatibilizada com o horário escolar do estagiário;

IV – A duração do estágio não poderá exceder seis meses, impedida sua renovação;

V – Em se tratando de estágio de estudante de curso superior, somente poderá ser permitido o estágio de estudante que já tenha cumprido pelo menos cinquenta por cento do curso;

VI – Valor da bolsa e do seguro de acidentes pessoais.

Art. 8º - As empresas que concederem o estágio na forma da presente Lei, devem comprovar após o término do prazo de seis meses, a contratação de pelo menos cinquenta por cento dos estagiários como empregados.

Parágrafo único - Não havendo o aproveitamento referido no *caput*, a empresa não poderá firmar ou renovar convênio de estágio, para receber novos estagiários pelo presente Programa.

Art. 9º - Constituem obrigações da empresa ou órgão público:

I – Fornecer vales-transporte para o estagiário, compreendido o percurso casa-trabalho-escola;

II – Pagar a eventual complementação do valor da bolsa quando este for superior ao valor constante do inciso III do art. 5º;

III – Pagar o prêmio do seguro de acidentes pessoais, previsto no art. 4º da Lei Federal nº 6.494/77, que regula o estágio de estudante;

IV – Designar um empregado para supervisionar o estágio na empresa e órgão público.

Art. 10 – O desligamento do estagiário dar-se-á automaticamente:

a) se o estagiário constituir vínculo de emprego com qualquer entidade pública ou privada;

b) se o estagiário estabelecer-se por conta própria;

c) ao término do estágio;

d) a pedido do estagiário;

e) *ex officio*, em caso de descumprimento, pelo estagiário, devidamente comprovado, de qualquer cláusula integrante do Termo de Compromisso;

f) se a empresa ou órgão público descumprir obrigação constante do Termo de Convênio.

Art. 11 – Ao término do estágio, havendo aproveitamento regular do estagiário, será emitido pela empresa ou órgão público, certificado comprobatório de experiência profissional na atividade exercida.

Art. 12 – As empresas que se tornarem unidades concedentes de estágio, através da adesão ao Programa de Estágio de Incentivo ao Primeiro Emprego, serão beneficiadas com incentivos fiscais, após a comprovação de aproveitamento, nos seis primeiros meses, de pelo menos cinquenta por cento dos estagiários como empregados.

Art. 7º - O Termo de Convênio firmado pelas Instituições de Ensino com as empresas ou órgãos públicos concedentes do estágio deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I - O estágio realizar-se-á em atividades que tenham relação com o curso freqüentado pelo estagiário, quando este freqüentar curso técnico/profissionalizante ou curso superior. Quando o estagiário freqüentar o ensino médio ou fundamental, o estágio deve obedecer ao sistema de rodízio de atividades na empresa ou órgão público;

II - A instituição de ensino fará permanente acompanhamento do estágio profissional e a empresa ou órgão público deverá designar um empregado que acompanhará e orientará os estagiários em suas tarefas;

III - A jornada de trabalho do estagiário não poderá exceder quatro horas diárias, devendo ser compatibilizada com o horário escolar do estagiário;

IV - A duração do estágio não poderá exceder seis meses, impedida sua renovação;

V - Em se tratando de estágio de estudante de curso superior, somente poderá ser permitido o estágio de estudante que já tenha cumprido pelo menos cinquenta por cento do curso;

VI - Valor da bolsa e do seguro de acidentes pessoais.

Art. 8º - As empresas que concederem o estágio na forma da presente Lei, devem comprovar após o término do prazo de seis meses, a contratação de pelo menos cinquenta por cento dos estagiários como empregados.

Parágrafo único - Não havendo o aproveitamento referido no *caput*, a empresa não poderá firmar ou renovar convênio de estágio, para receber novos estagiários pelo presente Programa.

Art. 9º - Constituem obrigações da empresa ou órgão público:

I - Fornecer vales-transporte para o estagiário, compreendido o percurso casa-trabalho-escola;

II - Pagar a eventual complementação do valor da bolsa quando este for superior ao valor constante do inciso III do art. 5º;

III - Pagar o prêmio do seguro de acidentes pessoais, previsto no art. 4º da Lei Federal nº 6.494/77, que regula o estágio de estudante;

IV - Designar um empregado para supervisionar o estágio na empresa e órgão público.

Art. 10 - O desligamento do estagiário dar-se-á automaticamente:

a) se o estagiário constituir vínculo de emprego com qualquer entidade pública ou privada;

b) se o estagiário estabelecer-se por conta própria;

c) ao término do estágio;

d) a pedido do estagiário;

e) *ex officio*, em caso de descumprimento, pelo estagiário, devidamente comprovado, de qualquer cláusula integrante do Termo de Compromisso;

f) se a empresa ou órgão público descumprir obrigação constante do Termo de Convênio.

Art. 11 - Ao término do estágio, havendo aproveitamento regular do estagiário, será emitido pela empresa ou órgão público, certificado comprobatório de experiência profissional na atividade exercida.

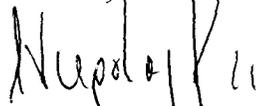
Art. 12 - As empresas que se tornarem unidades concedentes de estágio, através da adesão ao Programa de Estágio de Incentivo ao Primeiro Emprego, serão beneficiadas com incentivos fiscais, após a comprovação de aproveitamento, nos seis primeiros meses, de pelo menos cinquenta por cento dos estagiários como empregados.

Parágrafo único – Após o período de carência previsto no *caput*, as empresas gozarão dos incentivos fiscais enquanto durar a sua adesão ao Programa.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, cabendo ao Serviço Social do Estado – SERSE a adoção de medidas necessárias à sua execução.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de julho de 2002.



GOVERNADOR DO ESTADO



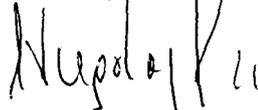
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Parágrafo único – Após o período de carência previsto no *caput*, as empresas gozarão dos incentivos fiscais enquanto durar a sua adesão ao Programa.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, cabendo ao Serviço Social do Estado – SERSE a adoção de medidas necessárias à sua execução.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de julho de 2002.



GOVERNADOR DO ESTADO



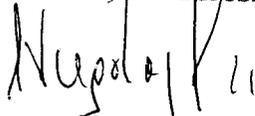
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Parágrafo único – Após o período de carência previsto no *caput*, as empresas gozarão dos incentivos fiscais enquanto durar a sua adesão ao Programa.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, cabendo ao Serviço Social do Estado – SERSE a adoção de medidas necessárias à sua execução.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de julho de 2002.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO